



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 484/97

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.998 e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Doresópolis/MG, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Doresópolis relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1997, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II - Corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1997, explicitando os critérios adotados, podendo utilizar-se da variação da UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA.

III - Estimar os valores da receita fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998 ou por outro critério que venha a ser estabelecido.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais:

Art. 4º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De alienações de bens;

Art. 59 - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;

III - As alterações da legislação tributária

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do art. 29 desta Lei, levarão em conta ainda:

A) - A expansão do número de contribuintes;

B) - A atualização do Cadastro Técnico Municipal.

C) - O acompanhamento do valor adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 60 - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo único - Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de Taxas de prestação de serviços e taxas de poder de Polícia, devidamente autorizada pelo Código Tributário, como também de transferências - IPF, Royalties e IRRF, entre outras.

Art. 70 - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1998.

Parágrafo Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar sua produtividade.

SEÇÃO II

Das Despesas Municipais:

Art. 80 - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 90 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 11 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 12 - As despesas do Município estimadas no Art. 8º desta Lei, levarão também em conta:

I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

CAPITULO II

Do orçamento Municipal:

Art. 13 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 15 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - Para efeito do disposto no Art. 122 § 7º da Lei Orgânica Municipal, e disposições do parágrafo único do art. 169, da Constituição Federal, as despesas com o pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado na Lei Federal Complementar 82/95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computadas como despesas de pessoal.

§ 3º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração contínua, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1998.

§ 4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64.

§ 5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e à assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Art. 16 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificadas no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 17 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

CAPITULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 18 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Art. 19 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de receitas e despesas previstas para as autarquias, fundos, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 20 - A reserva de contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 21 - Caberá ao serviço de contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e secretariado, dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Art. 22 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - Aplicam-se as normas previstas pelo Art.35 do ato das disposições transitórias da constituição federal nos prazos de encaminhamento e tramitação do orçamento.

Art. 24 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.


Art. 25 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados á luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art. 26 - A administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõe os artigos 37, XVII da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Doresopolis, 03 de julho de 1997.


NAZÁRIO MOREIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

EDUCAÇÃO

- * CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR
- * TRANSPORTE DE ALUNOS DO MEIO RURAL

SAÚDE

- * AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA O CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL
- * AMPLIAÇÃO DO CORPO CLÍNICO